DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1994

que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino

(94/434/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/25/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos [1], e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 1º, o nº 2 do artigo 2º, os nºs 2 e 3 do artigo 3º, o nº 1 do artigo 7º, os nºs 1 e 2 do artigo 10º e o nº 3 do artigo 13º,

Considerando que a execução dos inquéritos previstos na Directiva 93/25/CEE exige que se possa dispor de definições precisas; que, para isso é necessário delimitar as explorações agrícolas abrangidas pelos inquéritos; que, seguidamente, têm de ser exactamente definidas as várias categorias segundo as quais os resultados dos inquéritos devem ser discriminados, assim como devem ser fixadas as classes de grandeza e as regiões segundo as quais os Estados-membros tratam os resultados dos inquéritos a intervalos regulares; que, para a elaboração das estatísticas dos abates, é necessária uma definição uniforme de peso em carcaça;

Considerando que, nos termos da Directiva 93/25/CEE, os Estados-membros podem ser autorizados a seu pedido a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos para apuramento dos efectivos ovino e caprino, assim como a realizar a discriminação estabelecida segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares;

Considerando que existem propostas dos Estados-membros relativas às possibilidades de desvio referidas;

Considerando que deve ser revogada a Decisão 82/958/CEE da Comissão [2];

Considerando que sendo a Directiva 93/25/CEE aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994 é conveniente tornar aplicável a presente decisão a partir da referida data;

Considerando que esta decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Uma exploração agrícola, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Directiva 93/25/CEE, é uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única e produzindo produtos agrícolas.

2. O inquérito nos termos do nº 1 do artigo 1º da Directiva 93/25/CEE abrangerá:

a) As explorações agrícolas com uma superfície agrícola utilizada de 1 ha ou mais;

b) As explorações agrícolas com uma superfície agrícola utilizada de menos de 1 ha, se a respectiva produção se destina, em certa medida, a ser vendida ou se a respectiva unidade de produção ultrapassar determinados limiares naturais.

3. Os Estados-membros que pretendam aplicar outro limiar devem, contudo, estabelecê-lo de modo a excluir apenas as explorações mais pequenas, que, no seu conjunto, contribuam com 1 % ou menos para a margem bruta padrão total — nos termos da Decisão 85/377/CEE da Comissão [3] — do Estado-membro em causa.

Artigo 2º

As definições das categorias de ovinos e caprinos referidas no nº 1 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 13º da Directiva 93/25/CEE constam do anexo I.

Artigo 3º

As subdivisões territoriais referidas no nº 1 do artigo 7º da Directiva 93/25/CEE constam do anexo II.

Artigo 4º

As classes de grandeza referidas no artigo 10º da Directiva 93/25/CEE constam do anexo III.

Artigo 5º

A definição de peso em carcaça, referido no nº 1 do artigo 13º da Directiva 93/25/CEE, consta do anexo IV.

Artigo 6º

1. No anexo V, alínea a), são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 3 do artigo 1º da Directiva 93/25/CEE, estão autorizados a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos.

[1] JO nº L 149 de 21. 6. 1993, p. 10.
[2] JO nº L 386 de 31. 12. 1982, p. 43.
[3] JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1.

2. No anexo V, alínea b), são indicados os Estados-membros que, em conformidade com o nº 2 do artigo 10º da Directiva 93/25/CEE, estão autorizados a realizar a discriminação segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares.

Artigo 7º

É revogada a Decisão 82/958/CEE.

Artigo 8º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Definição das categorias

Ovelhas e borregas cobertas:

Fêmeas da espécie ovina que já tenham parido pelo menos uma vez, bem como aquelas que foram cobertas pela primeira vez.

Ovelhas leiteiras:

Ovelhas que já tenham parido, criadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano e/ou à produção de lacticínios. Estão incluídas as ovelhas leiteiras de reforma (quer sejam engordadas ou não, entre a sua última lactação e o abate).

Outras ovelhas:

Ovelhas, não leiteiras.

Borregos:

Ovinos novos, machos ou fêmeas, de idade até cerca de 12 meses.

ANEXO II

Subdivisões territoriais

Bélgica :	Provinces/Provincies
Dinamarca :	—
Alemanha :	Bundesländer
Grécia :	Regiões do Serviço de Desenvolvimento Regional
Espanha :	País Vasco Navarra La Rioja Aragón Cataluña Baleares Castilla y León Madrid Castilla-La Mancha Comunidad Valenciana Región de Murcia Extremadura Andalucía Otras Comunidades Autónomas
França :	— *para os ovinos,* as seguintes regiões : Midi-Pyrénées Poitou-Charentes Limousin Aquitaine Provence-Alpes-Côte-d'Azur Auvergne outras regiões — *para os caprinos,* as seguintes regiões : Rhône-Alpes Poitou-Charentes Centre-Pays-de-la-Loire Bourgogne Midi-Pyrénées outras regiões
Irlanda :	—
Itália :	— *para os ovinos :* Regioni — *para os caprinos :* Regioni : Piemonte Lombardia Toscana Lazio Campania Puglia Basilicata Calabria Sicilia Sardegna outras regiões
Luxemburgo :	—
Países Baixos :	Provincies
Portugal :	Regiões
Reino Unido :	Standard Regions

ANEXO III

QUADRO 1

Classes de grandeza dos efectivos ovinos declarados

Classes de grandeza	Declarantes de ovinos (total)			Declarantes de borregas cobertas + ovelhas (b)			Declarantes de ovelhas leiteiras e de borregas cobertas (c)			Declarantes de outras ovelhas e de borregas cobertas (c)		
	Ovinos/declarante	Declarante (Quantidade)	Animais × 1 000	Borregas cobertas, ovelhas/declarante	Declarante (Quantidade)	Animais × 1 000	Ovelhas leiteiras/e borregas cobertas/declarante	Declarante (Quantidade)	Animais × 1 000	Outras ovelhas e borregas cobertas/declarante	Declarante (Quantidade)	Animais × 1 000
I	1-9			1-9			1-9			1-9		
II	10-19			10-19			10-19			10-19		
III	20-49			20-49			20-49			20-49		
IV	50-99			50-99			50-99			50-99		
V	100-199			100-199			100-199			100-199		
VI	200-499			200-499			200-499			200-499		
VII	500-999			500-999			500-999			500-999		
VIII	≥ 1 000			≥ 1 000			≥ 1 000			≥ 1 000		
	≥ 100 (a)			≥ 100 (a)			≥ 100 (a)			≥ 100 (a)		
	Total			Total			Total			Total		

(a) Discriminação facultativa: L, B, DK.
(b) Facultativo: D, NL.
(c) Facultativo: D, NL, UK, IRL.

QUADRO 2

Classes de grandeza dos efetivos caprinos declarados

Classes de grandeza	Declarantes de caprinos (total)			Declarantes de cabras cobertas e de cabras que já tenham parido (c)		
	Caprinos/declarante	Declarante (quantidade)	Animais × 1 000	Cabras cobertas e que já tenham parido/declarante	Declarante (quantidade)	Animais × 1 000
I	1-9			1-9		
II	10-19			10-19		
III	20-49			20-49		
IV	50-99			50-99		
V	100-499			100-499		
VI	500-999 } (b) } ≥ 100 (a)			500-999 } (b) } ≥ 100 (a)		
VII	≥ 1 000			≥ 1 000		
	Total			Total		

(a) Discriminação facultativa : D, L, B, UK, IRL.
(b) Discriminação facultativa : F.
(c) Facultativo : D, NL.

ANEXO IV

Definição de peso em carcaça

O peso em carcaça é o peso, a frio, do corpo do animal abatido, depois de sangrado, esfolado, eviscerado e depois de cortada a cabeça (separada ao nível da articulação occipito-atloideia), os pés (cortados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas), a cauda (cortada entre a 6ª e a 7ª vértebras caudais) e os órgãos genitais (incluindo o úbere).

Os rins e as gorduras envolventes dos rins fazem parte da carcaça.

ANEXO V

a) **Estados-membros autorizados a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos ;**

b) **Estados-membros autorizados a realizar a discriminação segundo as classes de grandeza dos efectivos, no que respeita aos resultados definitivos dos anos pares :**

Alemanha.